



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

Acórdão
5a Turma

Acidente do Trabalho. Indenização por danos materiais e morais. Comprovada a ocorrência do acidente do trabalho apontado pelo Reclamante como ensejador da invalidez total e permanente para o ofício que exercia, assim como dos danos morais em razão de outros abalos de ordem subjetiva, evidentemente a esfera pessoal do trabalhador foi atingida, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos materiais e morais, respectivamente, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e dos arts. 186, 927 e 950 do Código Civil. Ressalva-se que o deferimento de indenização pela responsabilidade civil da empregadora independe do recebimento de benefício previdenciário pelo empregado, tratando-se de obrigações distintas, uma derivada do direito comum, outra de índole previdenciária, inexistindo impedimento legal no recebimento concomitante do benefício previdenciário e de pensão a título de dano material pelo ilícito praticado pela empregadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, como recorrente, e ROOSEVELT BASTOS CARDOSO, como recorrido.

Insurge-se a Reclamada contra a decisão de fls. 657/661-verso proferida pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes/RJ, Drª Fernanda Stipp, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

Manifesta a Reclamada seu inconformismo às fls.664/715, pretendendo a reforma da sentença *a quo*, a fim de ver-se absolvida da condenação ao pagamento de indenizações por danos morais, materiais, lucros cessantes e honorários advocatícios.

Argui, preliminar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

armente, a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista a existência de ação cível distribuída pelo Reclamante em face do INSS, buscando a conversão do auxílio-doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez, pendente de julgamento.

Alega, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, pois o suposto ato do empregador teria sido praticado em período anterior a 05 anos da data da distribuição da presente ação.

Entende que, adotando o entendimento esposado na Súmula nº 230 do e. STF e na Súmula nº 278 do c. STJ, o marco inicial para contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda deu-se em 19/09/2005, data da ciência da lesão.

No mérito, pretende que seja excluída a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, sob o fundamento de que nenhuma ação danosa foi por ela desferida em face do Reclamante. Afirma que o Reclamante precisa comprovar a existência de danos materiais consistentes nos lucros cessantes alegados, não se podendo presumí-los. No mesmo sentido, no que concerne ao empréstimo realizado pelo Reclamante, não restou comprovado tenha sido destinado a sua subsistência .

Insurge-se contra sua condenação por danos morais, eis que não comprovada a culpa da Reclamada para a consolidação do alegado dano. Para tanto, alega terem restados violados os artigos 128 e 460, do CPC, bem como, 59, da CRFB.

Argumenta, com base na prova pericial, que o Reclamante não se apresenta incapacitado para o trabalho, sendo possível sua melhora com tratamento cirúrgico.

Afirma que a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 350.000,00 contraria a dinâmica dos fatos, pois além da ausência de culpa, o *quantum* arbitrado à indenização não atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, configurando-se excessiva a condenação.

Pretende sejam revistos os valores fixados para as indenizações, em observância os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma que a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 contraria a dinâmica dos fatos, pois não deu causa ao acidente e o *quantum* arbitrado à indenização não atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, configurando a condenação verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

enriquecimento ilícito da Autora. Argumenta, ainda, que há de se observar que o Recorrente é pessoa física.

Sustenta ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, eis que não preenchidos os pressupostos legais.

Depósito recursal e custas judiciais comprovadas e recolhidas às fls.723/724.

Contrarrazões da parte recorrida, às fls. 725/740, frisando que não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser mantida *in totum a r. decisão a quo*. Requer seja negado provimento ao presente recurso.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, e haja vista os termos das manifestações constantes em processos análogos, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1)- DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e EXTINTIVA

Sem razão a Reclamada.

O Reclamante aponta que em 19/09/2005, em decorrência de atendimento médico, teve emitida pelo Sindicato da categoria, a comunicação de acidente de trabalho (CAT), fato gerador dos pedidos formulados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

Cinge-se a controvérsia em torno do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação.

O entendimento pacificado pela iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa a indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso.

Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento.

Na esteira de precedentes da Alta Corte Trabalhista, citem-se as seguintes decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a definição do prazo prescricional deve ser feita de acordo com a data do acidente de trabalho (se antes ou após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04). No caso de a lesão ser posterior à alteração da Constituição Federal, aplica-se o prazo do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Por outro lado, na hipótese do sinistro ter ocorrido em período anterior à referida Emenda, incide o prazo do Código Civil. Consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, a partir de sua vigência (12.1.2003), aplica-se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do referido diploma legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR - 156040-22.2007.5.02.0442, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 14/05/2010)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

Ajuizada a presente ação em 23/08/2010, não há prescrição extintiva a ser declarada relativamente à pretensão à reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Não bastasse, encontra-se ainda vigente o contrato de trabalho do Reclamante, o que atrai a aplicação da prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da CRFB/88.

Entendo que, no caso dos autos, diante da causa de pedir, o termo inicial do prazo prescricional, surgiu em 19/09/2005, com o recebimento, pelo Autor, do documento de fls. 115, emitido pela Previdência Social. Naquele momento tem-se *a actio nata*.

Assim, em face da regra contida no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, forçoso concluir que inexistente prescrição a ser declarada, tendo em vista que, ocorrido o acidente de trabalho em 19/09/2005, a presente reclamação trabalhista fora proposta em 23/08/2010, dentro do prazo prescricional.

Nada a reformar.

2)- DO MÉRITO

2.1)- DOS DANOS MATERIAIS

O D. Juízo Recorrido condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes ao empréstimo bancário contraído pelo Reclamante, no valor de R\$17.588,66, bem como, a ressarcí-lo da importância de R\$260,00, relativa à viagem para tratamento de saúde, na cidade de Itaperuna.

O Reclamante alega ter contraído diversos empréstimos bancários para fazer frente as suas despesas médicas e de manutenção e sustento próprio e de sua família, em razão das sucessivas interrupções do pagamento de seu benefício.

Assiste parcial razão à Reclamada, tendo em vista que, não obstante todo o sofrimento por que passou o Reclamante e a lesão patrimonial noticiada, da qual ora busca reparação, fato é que, em caso de acidente de trabalho, o ordenamento jurídico pátrio apenas prevê o dever de indenizar quando o empregador incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

186 c/c 927 c/c 949 do Código Civil), o que não se verifica na hipótese dos empréstimos bancários decorrentes, como alega, do não recebimento do benefício previdenciário.

Causa estranheza o fato do Reclamante ter contraído o primeiro empréstimo em 26/07/2006 e feito sua renegociação em 28/07/2006, ou seja, 02 dias depois. Afirmar ter realizado o segundo empréstimo na mesma data. Verifica-se, porém às fls. 135, que o benefício previdenciário deferido em 27/06/2006 foi prorrogado até 30/08/2006, com pagamento realizado em 18/07/2006, data anterior à realização dos empréstimos acima descritos, no valor de sua renda mensal – R\$2.113,97.

Em que pese a exigência de agendamento e comparecimento do acidentado para a realização de perícia possa atrasar o recebimento do benefício previdenciário, não incorre a Reclamada com qualquer responsabilidade para a causa e seu efeito.

Assim, não se pode atribuir à Reclamada qualquer responsabilidade pelos empréstimos contraídos pelo Reclamante, que afirma terem decorrido do atraso no recebimento do benefício, quando verificou-se por amostragem, que os 3 primeiros empréstimos foram realizados em datas posteriores ao recebimento do auxílio previdenciário.

Quanto à despesa com a compra de combustível para deslocar-se de Campos de Goytacazes até Itaperuna, a fim de submeter-se a consulta de um especialista, ressalte-se que o Réu, na contestação, notadamente no penúltimo parágrafo de fls. 466, limitou-se a arguir defesa genérica, o que nos autoriza a manter a sentença neste tópico.

Logo, impõe-se a reforma da r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de R\$17.588,66 a título de indenização por danos materiais, mantida a condenação ao ressarcimento da importância de R\$260,00, relativa à viagem para tratamento de saúde, especificamente não impugnada pela Reclamada.

Dou parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de R\$17.588,66 por danos materiais.

2.2)- DOS LUCROS CESSANTES

O Reclamante alega que em decorrência da incapacidade laborativa



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

teve prejuízo no sustento próprio e de sua família, tendo deixado de receber o salário fruto de seu trabalho, pretende a condenação da Reclamada a reparar a redução da capacidade de trabalho sofrida, efetuando o pagamento de indenização decorrente dos lucros cessantes, no valor equivalente à R\$773.536,80, a fim de se evitar seu perecimento com o passar dos anos, calculada com base no valor de sua remuneração até o fim de sua vida. Para tanto, aponta pesquisa do IBGE, onde resta destacada como expectativa de vida do brasileiro a faixa dos 70 anos.

O Juízo *a quo deferiu* o pedido, na forma como formulado.

Insurge-se a Reclamada em face dessa decisão, alegando, em resumo, que o Reclamante recebe benefício previdenciário correspondente a sua remuneração, não havendo que se falar em lucros cessantes, pois nada deixou de ganhar a partir do alegado acidente de trabalho.

Argumenta que se deferido o pedido, deve ser considerado o salário líquido do Reclamante, deduzido o valor recebido pelo INSS. Entende que o pagamento cumulativo do benefício previdenciário e a indenização por lucros cessantes enseja um bis in idem, já que parte do contribuição ao órgão previdenciário também é custeado pelo empregador.

Não assiste razão à Reclamada.

O deferimento de indenização pela responsabilidade civil da empregadora independe do recebimento de benefício previdenciário pelo Autor, tratando-se de obrigações distintas, uma derivada do direito comum, outra de índole previdenciária, ilação que decorre do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, acrescendo-se que o art. 121 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Ou seja, há independência entre o benefício previdenciário e a indenização decorrente da responsabilidade civil da Ré.

Isto porque, tratam-se de institutos que apresentam natureza e origem diversas. O benefício percebido pela Previdência Social independe de culpa e decorre de uma opção social de amparo àqueles que apresentam incapacidade laborativa. Não tem natureza indenizatória, mas cunho alimentar, na medida em que corresponde a um mínimo de proteção para que o trabalhador tenha a opção de sobrevivência ao restar incapacitado para a realização de sua atividade laboral. A indenização advinda da responsabilidade civil, por sua vez, decorre da demonstração da culpa do empregador, que agindo com imprudência ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

negligência, contribui para a ocorrência do dano. Tem origem no direito privado e finalidade de reparação.

Em outras palavras, o benefício previdenciário não se destina a diminuir ou substituir a obrigação do empregador de reparar o dano causado pelo acidente ocorrido por sua culpa ou dolo. O fato gerador da indenização não foi, a rigor, o exercício do trabalho, mas o ato ilícito do empregador.

Note-se que o artigos 949 e 950, *caput* e parágrafo único, do Código Civil sinalizam no mesmo sentido.

Acresça-se a disposição contida na Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

Não é demais lembrar que mesmo percebendo benefício previdenciário, o acidente de trabalho trouxe não só a incapacidade laborativa, mas também diminuição no patrimônio do Reclamante, cuja perda de ganho esperável se refletirá no futuro.

Com efeito, há demonstração de lesão ao patrimônio do Autor, de prejuízos materiais advindos da sua condição laborativa.

O recebimento do benefício previdenciário não implica a exclusão, em absoluto, da reparação pelo dano causado ao Reclamante em decorrência de ilícito praticado pela empregadora, notadamente quando caracterizada a culpa da Ré na ocorrência do evento danoso, por se tratar de verbas de natureza e fontes distintas.

Diante disso, impedimento legal nenhum há no recebimento concomitante do benefício previdenciário e de pensão a título de dano material pelo ilícito praticado pela empregadora.

O dever de reparação, frise-se, permanece independentemente dos rendimentos auferidos da Previdência Social, pois advém de culpa da empregadora.

A respeito da matéria, citem-se os seguintes precedentes da Alta Corte Trabalhista:

“DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DEDUÇÃO DA PARCELA RECEBIDA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

teor dos arts. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da Republica, 927 e 950 do Código Civil é inviável deduzir da indenização devida pelo empregador os valores auferidos pelo reclamante a título de benefício previdenciário. O dever de reparação existe independentemente dos rendimentos pagos pela Previdência Social e de eventual complementação por plano de previdência privada. Os proventos recebidos a título de benefício previdenciário pelo reclamante decorrem de sua condição de contribuinte e, por isso, independem de culpa ou dolo do empregador. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.” (TST-RR-45400-17.2006.5.15.0056, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 10/09/2010).

Por outro lado, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

Destarte, ainda que mantido o empregado em suas funções anteriores, o desempenho do trabalho, com maior sacrifício em face das sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de perda financeira concretamente apurada.

O ordenamento jurídico em vigor (Lei 10.406/2002) estabeleceu duas formas para cumprimento da obrigação de reparação de dano material que impossibilite - ou cause prejuízo - o exercício regular de ofício ou profissão por parte da vítima:

- a) o pagamento mensal vitalício, a que não se vincula qualquer limite de idade e que é devido enquanto sobreviver o beneficiário; e
- b) o pagamento instantâneo e imediato, a ser apurado com base na expectativa de vida da vítima (art. 950,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

parágrafo único, do CCB).

O *caput* do art. 950, do Código Civil, assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) na sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O Reclamante pretende que seja deferido o pagamento único da indenização por dano material, nos termos previstos no Parágrafo único, do art. 950 do Código Civil.

Como restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 544/553, o Reclamante apresenta incapacidade laboral invalidez total permanente, incumbindo ao Reclamado o dever de indenizá-lo pelo prejuízo experimentado.

É bem verdade que o Parágrafo único, do art. 950 do CC possibilita à parte postular o pagamento da indenização na forma de prestação única, contudo, isso não retira do julgador a discricionariedade para decidir a forma de pagamento da indenização apropriada para cada caso concreto, ponderando os valores envolvidos, e dando a solução que lhe parecer mais adequada e justa.

A faculdade atribuída pelo Parágrafo único, do art. 950 do CC não é sinônimo de direito potestativo do lesado. Visa ela a efetividade da prestação jurisdicional no caso de ser verificada a possibilidade do inadimplemento da reparação por meio do pagamento mensal, seja pela falta de hígidez econômica do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

ofensor, seja pela inviabilidade da constituição de capital de que cuida o artigo 475-Q do CPC para a garantia do pagamento, hipótese sequer aventada nestes autos.

No entanto, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor devido a título de indenização pelos danos materiais sofridos pelo Reclamante, considerando a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano, a capacidade financeira das partes e o caráter pedagógico da medida, não se evidenciando, portanto, ofensa à literalidade dos artigos 5º, V e X, da CF, 818 da CLT e 131e 333, I, do CPC, a fixação e pagamento da indenização de uma única vez.

Entendo, justo e razoável que a indenização a ser paga ao Reclamante, na forma do art. 950 do Código Civil, seja em valor equivalente ao percentual de 100% da remuneração que o trabalhador estaria recebendo se em atividade estivesse, laborando normalmente na função de Operador de Elevatória.

Assim, correta a sentença, ao fixar a condenação por danos morais no valor de R\$773.536,80 (setecentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), considerada para tanto a idade limite de 70 (setenta) anos, com base em pesquisa do IBGE, que informa que a expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos (fls.407/410).

Assim, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.3)- DOS DANOS MORAIS

A Reclamada insurge-se contra o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sustentando a ausência de culpa ou dolo, vez que afirma que o Reclamante não logrou demonstrar ação ou omissão do empregador que acarretassem a doença por ele desenvolvida trazendo, ainda, doutrina e jurisprudência em seu apoio. Alega, ainda, o recorrente ausência de nexo causal entre labor e doença. Por fim, insurge-se contra o *quantum* indenizatório, afirmando que não respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A tese da responsabilidade subjetiva trazida pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, autoriza a condenação do empregador a compensar danos morais sofridos pelo empregado, com indenização pecuniária, quando constatada a conduta culposa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo causal, requisitos configuradores do ato ilícito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

Como bem salientou a Reclamada em razões de recurso, o pedido do Reclamante encontra-se baseado na tese da responsabilidade subjetiva, que prescinde a existência de culpa, devidamente comprovada nos autos pela prova pericial.

O que pretende a Reclamada com o trocadilho de palavras é desviar o foco da questão, para a análise de argumentação fragmentada na responsabilidade objetiva, que ao contrário do que entende, atribui responsabilidade civil, mesmo na hipótese de ausência de culpa.

Ora, com base nessa teoria, ainda que alegue a Reclamada a ausência de culpa, com fundamento na responsabilidade objetiva, estaria obrigada a indenizar o Reclamante; o que não é o caso.

Na presente hipótese, o Reclamante, admitido pela Reclamada em 23/08/1988, exercia a função de Operador de Elevatória, sendo submetido a esforço repetitivo de abrir e fechar válvulas nas bombas de recalque e retaguarda e a peso excessivo, no transporte de baldes de 15 litros.

Alega ter contraído LER/DORT, além de túnel do Carpo Bilateral.

Segundo o conceito estampado no inciso I, do art. 20 da Lei 8.213/91, doença profissional é aquela "produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade". São também conhecidas como ergopatias, tecnopatias e idiopatias. A doença profissional é desencadeada pelo exercício especial de uma determinada atividade laboral, ou seja, é aquela inerente à natureza do próprio trabalho.

O conceito de doença do trabalho, igualmente, recebe o tratamento legal no inciso II do retro mencionado artigo, caracterizando-a como "a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente". É aquela gerada por um meio ambiente laboral incompatível com a saúde do trabalho. É o caso, dos autos, das Lesões por Esforços Repetitivos (LER/DORT).

A despeito das doenças ocupacionais serem consideradas acidentes de trabalho, essencialmente, a principal diferença entre ambos reside na natureza do fator causal e no fator cronológico. É que a doença profissional se forma paulatinamente ao longo e em virtude do exercício do labor, implicando num processo relativamente demorado e pungente, no qual o organismo é repetidamente ofendido. Como diriam Castro e Lazzari (2004, p.487-488), "nessas doenças, as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

características são diferenciadas em relação aos acidentes-tipo: a exterioridade da causa permanece; porém, pode-se dizer que muitas doenças são previsíveis e, certamente, não dependem de um evento violento e súbito".

Feitas as considerações acima, urge destacar, que o Reclamante desenvolveu doença ocupacional no curso de seu contrato de trabalho, tendo sido afastada do trabalho em 02/09/2005 com emissão de CAT (fls.107).

Observa-se pelo documento de fls.115 que a doença ocupacional que vitima o Reclamante foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária.

Restou provado pelo laudo pericial às fls.544/553 o nexo de causalidade entre a doença ocupacional desenvolvida pelo Reclamante e o auxílio doença deferido pela Previdência Social, sendo devida a indenização por danos morais e materiais.

A conclusão do laudo pericial, às fls. 546, é no sentido de que:

"O Reclamante apresenta alterações no seu exame físico compatíveis com LER/DORT e apresenta comprovação antiga e recente através de exames de imagem de hérnia cervical e eletroneuromiografia com diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral. Não apresentou melhora depois de seu afastamento do trabalho pelo caráter crônico das lesões. Apresenta ao exame físico com dor nos punhos bilateralmente e limitação de movimentos dos membros superiores. Apresenta nexo com a sua função na empresa reclamada. Apresenta Invalidez total permanente para sua função embora a sua doença nos punhos possa ser tratada com procedimento cirúrgico, não é certo que a recuperação da capacidade laborativa ocorra. O reclamante está afastado do trabalho há oito anos sem melhora do quadro, mesmo sob tratamento fisioterápico permanente".

Quanto aos quesitos formulados pelas partes, verifica-se, ainda, do laudo pericial às fls.548, que o Reclamante não fazia uso de EPI's e reporta-se à perícia de insalubridade realizada na Reclamada, constante de fls.98 destes autos, onde se lê:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

“A Reclamada além de não proceder como manda a Norma Regulamentadora, não fornece EPI's (Equipamento de proteção individual) adequados, uniformes, botas, condições sanitárias e mobiliário condizentes com quem trabalha 24 por 72 horas.

(...)

a atividade de operador de elevatória não é considerado insalubre, mas no caso do Reclamante por falta de EPI's adequados e por trabalhar com cloro e ortolodina sem usar luvas, a função foi considerada por nós insalubre. A Reclamada não preza o mínimo respeito pela saúde dos seus trabalhadores não dando a mínima condição de se protegerem dos produtos que são agressivos a saúde do trabalhador”.

Continua o perito afirmando que “nos últimos cinco anos o reclamante apresenta histórico de licenças médicas atestando doença profissional relacionado ao problema de saúde”.

De todo o conjunto probatório, conclui-se que efetivamente o Reclamante, em 19/09/2005, foi afastado de seu trabalho em decorrência de doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho.

A partir daí, passou por tratamento médico e fisioterápico, o que não foi suficiente para reabilitá-lo ao exercício da função de Operador de Elevatória. Apresenta Invalidez total permanente, como apurado pelo S. Perito às fls.546, incapacitado para o trabalho que desempenhava, percebendo benefício daí decorrente pelo INSS.

Restou provado pelo laudo pericial às fls.544/553 o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo Reclamante e a doença ocupacional por ele desenvolvida quando do exercício das atribuições de

Desses fatos, percebe-se, claramente, que há nexo de causalidade entre parte das lesões sofridas pelo Reclamante e a doença ocupacional por ele desenvolvida quando do exercício das atribuições de Operador de Elevatória.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

Presentes, assim, o dano, a doença ocupacional e o nexo de causalidade ente eles, há de se formar a responsabilidade da Reclamada, seja a subjetiva, seja a objetiva. Conquanto possa ter realizado atividades preventivas e de treinamento de seus empregados, o não fornecimento de EPI's, o fato dele não ter realizado a "análise de acidente de trabalho", expedindo a CAT, sugere que incorreu em culpa, a ensejar a sua responsabilidade subjetiva.

Assim, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, e considerando o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, entendo que, seja por fundamento na responsabilidade subjetiva, seja por fundamento na responsabilidade objetiva, terá o empregador a obrigação de indenizar os danos morais sofridos pelo Reclamante, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 186 c/c 927 do Código Civil.

O *quantum* indenizatório, com isso, deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à situação socioeconômica tanto do Autor quanto do Reclamado.

O nosso ordenamento jurídico não dispõe de uma tabela tarifária para fins de fixação do *quantum* das indenizações por dano moral, cabendo, pois, ao julgador apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.

Entendo que a r. sentença, no tópico, merece reforma.

Considerando o porte econômico da Reclamada, o caráter pedagógico da indenização por dano moral, a possibilidade de se gerar enriquecimento sem causa ao Autor, todos os males e transtornos sofridos, o tempo de prestação de serviços e a extensão do dano causado, tem-se que a indenização por dano moral, no importe de R\$350.000,00, mostra-se elevada. Reduzo, portanto, o seu valor para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim, diante da causa de pedir constante da inicial e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o *quantum* indenizatório por danos morais em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Dou parcial provimento, para, reformando a r. sentença, fixar a indenização por danos morais em R\$100.000,00 (cem mil reais).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

2.4)- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por não ter o art. 133 da Constituição Federal revogado a Lei nº 5.584/70, que prevalece regulando a matéria no âmbito desta Especializada, repelindo, inclusive, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a concessão de honorários de advogado está vinculada ao preenchimento dos requisitos da mencionada lei, o que não ocorreu no presente caso, eis que o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria. Ressalte-se que a Súmula 329 do C. TST manteve válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219. Acrescentem-se, ainda, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do C. TST.

Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do Reclamado, para rejeitar as prejudiciais e prescrição quinquenal e extintiva e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação o pagamento de R\$17.588,66 por danos materiais, reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Custas processuais no importe de R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), a cargo da Reclamada, por reduzir o valor da condenação para R\$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Reclamado para rejeitar as prejudiciais e prescrição quinquenal e extintiva e, no mérito, ressaltado o entendimento do desembargador Enoque Ribeiros dos Santos, que entende pela responsabilidade objetiva, DAR-LHE PARCIAL provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação o pagamento de R\$ 17.588,66 por danos materiais, reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como excluir da condenação os honorários advocatícios; custas processuais no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Tania da Silva Garcia
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002046-91.2010.5.01.0281 - RTOrd

importe de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), a cargo da Reclamada, por reduzir o valor da condenação para R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), nos termos do voto da desembargadora relatora.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2013.

Desembargadora Federal do Trabalho Tania da Silva Garcia
Relatora

sm